

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.770, de 2008

Altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.770, de 2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, oriundo de proposta apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, que “altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal”, com a finalidade de fixar em 48 horas, o prazo máximo para a ausência do réu afiançado de seu domicílio.

A medida foi justificada sob o argumento de que é preciso atualizar o art. 328 do Código Processo Penal, já que, conforme atualmente vigora, o afiançado está proibido de ausentar-se por mais de oito dias, prazo que, em face do desenvolvimento hodierno dos meios de transporte merece ser substituído por outro mais rigoroso e condizente com nossa atual realidade.

Apresentado em 17 de julho de 2008, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para suas respectivas manifestações, na forma regimental.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quanto ao mérito, opinou pela aprovação da proposta, nos termos do Parecer da Relatora, a Deputada Iriny Lopes.

Designado Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 10 de dezembro último, passo à minha manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, na forma que se segue.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto tem amparo na competência legislativa da União prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, não havendo, tampouco, vício de iniciativa porquanto não se trata de matéria de iniciativa reservada. Substancialmente não fere qualquer princípio de natureza constitucional.

Não contrariando qualquer princípio geral de Direito, nada a opor, de mesmo modo, quando à juridicidade do projeto.

Razão assiste aos proponentes, na medida em que, realmente, é preciso atualizar o CPP, acautelando o processo penal, garantindo a execução de eventual pena a ser imposta pela Justiça Criminal, estabelecendo um prazo mais exíguo de proibição para o afastamento de domicílio imposta ao réu afiançado, a fim de inibir qualquer tentativa de fuga.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, o projeto merece aperfeiçoamento, nos termos das emendas de redação e de técnica que apresentamos em anexo, tendo em vista maior clareza do texto que se pretende alterado, na forma recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 1997. Diz a redação do art. 1º proposto pela Comissão de Legislação Participativa, que traduz o escopo do projeto, *verbis*:

“Art. 1º Esta lei altera o artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, estabelecendo prazo máximo de quarenta e oito horas para a ausência do réu afiançado de seu domicílio, e vedando a emissão de passaporte, ou o depósito do existente em juízo.”

Referida redação não deixa clara, no nosso entender, a obrigação de depósito de passaporte (ou a proibição de requerimento de emissão de um novo) quando da decisão judicial prevista no art. 328 do CPP, razão pela qual, pelos motivos já apontados, sugerimos a seguinte redação, na forma da Emenda de Redação nº 1, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, a fim de estabelecer o prazo máximo de quarenta e oito horas para que o réu afiançado possa se ausentar de seu domicílio, obrigando-o ao depósito, em juízo, de passaporte que tenha sido emitido em seu nome, vedado o requerimento de novo documento de mesma espécie.

A redação do art. 2º, também merece aperfeiçoamento para melhor compreensão das regras sugeridas. É o que se extrai da sua leitura:

“Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, alterar sua residência ou ausentar-se do município onde reside, sem prévia permissão da autoridade processante, por mais de 48 (quarenta e oito horas), vedada a emissão de passaporte, ou determinado o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade.”

Por isso, propomos mais uma emenda de redação (a de nº 2), para aperfeiçoamento da técnica legislativa, sentida necessária para separar preceitos distintos que constavam de um só dispositivo e oferecer precisão a respeito da pretensão de obrigar o afiançado ao depósito do passaporte porventura existente, nos seguintes termos:

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se dela por mais de 48 (quarenta e oito horas), sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Parágrafo único. Concedida a fiança, fica o réu obrigado a depositar seu passaporte em juízo, ficando-lhe vedado requerer a emissão de novo documento de viagem.

Isto posto, concluo, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.770, de 2008, manifestando-me pela sua aprovação, com as emendas ora apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.587, de 2008**

Altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941,
Código de Processo Penal.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, a fim de estabelecer o prazo máximo de quarenta e oito horas para que o réu afiançado possa se ausentar de seu domicílio, obrigando-o ao depósito, em juízo, de passaporte que tenha sido emitido em seu nome, vedado o requerimento de novo documento de mesma espécie.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.587, de 2008**

Altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941,
Código de Processo Penal.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

Art. 2º O artigo 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

"Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se dela por mais de 48 (quarenta e oito horas), sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Parágrafo único. Concedida a fiança, fica o réu obrigado a depositar seu passaporte em juízo, ficando-lhe vedado requerer a emissão de novo documento de viagem." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator**